



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000626128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000155-04.2021.8.26.0146, da Comarca de Cordeirópolis, em que é apelante POLLYANA ROAB SOUSA DA SILVA, é apelado ROBERTO ANTONIO MUNIZ BERROSPI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 12 de julho de 2024.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 33295 (JV)

APELAÇÃO Nº 1000155-04.2021.8.26.0146

COMARCA : CORDEIROPÓLIS

APELANTE: POLLYANA ROAB SOUSA DA SILVA

APELADOS: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA (HOSPITAL MUNICIPAL DR. ELÍGIO ABATH) e ROBERTO ANTÔNIO MUNIZ BERROSPI

Mm. Juíza de 1.ª instância: Juliana Silva Freitas

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade Civil. Ação de Indenização por danos morais e materiais. Alegada falha na prestação do serviço público. Erro médico.

1. Autora que realizou cirurgia de laqueadura tubária. Nova gravidez três anos após o procedimento cirúrgico. Alegação no sentido de que o procedimento não fora realizado, o que culminou na quarta gravidez. Pretensa indenização por danos morais. Inviabilidade. Ausência de falha médica. Falta de nexo de causalidade. Procedimento cirúrgico que, conforme a literatura médica, não garante a infalibilidade de nova gestação. Autora que assinou declaração acerca do conhecimento de que existiriam riscos de gravidez, cujo procedimento não ostenta eficácia 100% e, portanto, teve plena ciência dos riscos inerentes à falha de 0,41% que independe do paciente e do médico.

2. Pretensa aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inviabilidade. Procedimento realizado por meio do SUS. Sistema de saúde público não está vinculado à contraprestação pecuniária ou remuneração, razão pela qual inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.

3. Contrarrazões. Alegação de ilegitimidade passiva do corréu Antônio Muniz Berrospi. Acolhimento. Impossibilidade de ajuizamento de ação diretamente em face do agente público. Tese fixada no RE 1027633/SP (Tema 940 da Repercussão Geral do STF), que deve ser adotada na hipótese dos autos. Matéria cognoscível de ofício ou a requerimento da parte em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 485, §3º, do CPC. Inteligência do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Precedentes. Necessária a extinção do processo com relação ao requerido Roberto Antônio Berrospi, médico que atendeu a autora. Reforma da sentença neste aspecto.

4. Sentença de improcedência mantida com relação ao MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA e reformada no que diz respeito ao corréu Roberto Antônio Muniz Berrospi.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso desprovido.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso de apelação** interposto em confronto à r. sentença de **fls. 158/162** que, em ação de indenização por danos morais ajuizada por **POLLYANA ROAB SOUSA DA SILVA** contra o **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA** (Hospital Municipal Dr. Elígio Abath) e **ROBERTO ANTONIO MUNIZ BERROSPI**, julgou improcedente o pedido formulado e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício da justiça gratuita a ela deferido. **Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 166/173)**, alegando que todas as condutas e procedimentos reportam apenas à realização do parto cesáreo e nenhuma menção fazem à laqueadura, pois a única referência ao referido procedimento, consta do termo de fls. 59/60. Aduz que, sem necessidade de qualquer conhecimento técnico, é fácil perceber a não realização da laqueadura, pois até mesmo a ministração de toda e qualquer medicação é mencionada em prontuários, quanto mais um procedimento cirúrgico tão sério e com tantas implicações. Refere que, provas suficientes foram produzidas com a inicial, sem necessidade de maiores esclarecimentos ou outras provas, de maneira que a única conclusão possível, é que houve falha na prestação de serviço, omissão de informações relevantes e essenciais, violação ao direito de planejamento familiar e, conseqüentemente, da dignidade humana, bem como, de que tal ilícito gerou danos morais e financeiros graves à apelante e sua família. Acrescenta que, no caso presente, a ausência de informação gerou danos à personalidade da apelante, já que é seu direito enquanto consumidora e paciente, ter todas as informações sobre os procedimentos médicos a que é submetida, pois é preceito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional o direito do cidadão ao planejamento familiar, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana, de tal modo que o dano decorrente da violação desse direito é presumido, prescindindo de elemento probatório. Sustenta que, ainda que a cirurgia tivesse sido realizada, a mera assinatura do termo não afasta a responsabilidade do ente de saúde e do médico responsável pela cirurgia, pela má prestação do serviço e pela falha nas informações. Menciona que a apelante é pessoa leiga, porém, qualquer homem médio, ao analisar o prontuário, pode verificar que em nenhum momento foi relatado qualquer procedimento além do parto cesáreo e ministração da medicação pertinente. Por fim, registra que as informações foram precárias, tanto no que se refere ao risco de reversão e o mais grave, sobre a realização da cirurgia que na realidade não foi realizada, pois uma quarta gravidez ocorreu e as suspeitas se confirmaram ao ter acesso ao prontuário. Requer seja o presente recurso recebido, conhecido e provido, para o fim de reformar a sentença de primeiro grau e acolher os pedidos iniciais, condenando os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, além de pensão em benefício da menor, para custear parte de suas despesas.

Recurso recebido e isento de preparo, com contrarrazões apresentadas somente pelo corréu **ROBERTO ANTÔNIO MUNIZ BERROSPI** a **fls. 177/182**, no qual alega o requerido, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva na presente ação, por força do quanto disposto no Tema nº 940/STF, requerendo sua exclusão do feito e a extinção do processo, sem resolução de mérito. Em seguida, foi determinada a expedição de carta de intimação para o Município de Presidente Dutra/MA, a fim de apresentar contrarrazões ao recurso, eis que intimado somente pelo Diário da Justiça Eletrônico (**fls. 185/186**), o que foi feito a **fls.188/189**. Regularmente intimado, deixou o **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA** de apresentar contrarrazões (**certidão de fl. 190**). **É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II – FUNDAMENTO E VOTO

1. **De início**, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte, com relação ao corréu **ROBERTO ANTÔNIO MUNIZ BERROSPI**. Isso porque, o artigo 37, §6º da Constituição Federal dispõe que:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

1.1. Por sua vez, o Recurso Extraordinário de nº 1.027.633 – **Tema nº 940 do STF**, transitado em julgado aos 14.12.2019 firmou a seguinte tese:

"A teor do disposto no art.37, § 6º, da Constituição Federal, **a ação por danos causados por agente público dever ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." (g.n.).

1.2. Segundo o referido entendimento, patente a ilegitimidade passiva do requerido **ROBERTO ANTÔNIO MUNIZ BERROSPI**, médico que realizou o procedimento na autora, eis que a responsabilidade por eventual dano causado deve recair sobre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pessoa jurídica que presta serviço público, assegurado o direito de ação regressiva pelo prestador de serviço público, caso comprovado dolo ou culpa pelo autor do ato. Ressalte-se que pouco importa nesse caso, se o corréu exerce ou não cargo público, pois segundo a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em consonância com o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, a ação deve ser ajuizada contra o Estado ou contra a pessoa jurídica de direito privado que presta serviço público, cujos prepostos equiparam-se ao agente público para esses fins.

1.3. Nesses termos, a matéria que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento da parte em qualquer tempo e grau de jurisdição enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da sentença (artigo 485, §3º, do CPC), e, por essa razão, de rigor a aplicação da referida tese que autoriza a exclusão do requerido **ROBERTO ANTÔNIO MUNIZ BERROSPI** do polo passivo da ação, que deve prosseguir com relação ao MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA, situação que autoriza a reforma do julgado neste aspecto, devendo a ação ser extinta com relação ao correquerido ROBERTO ANTÔNIO MUNIZ BERROSPI sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

1.4. Nesse sentido, confira-se os recentes julgamentos desta E. Câmara e Corte a respeito do tema:

“PROCESSUAL CIVIL AÇÃO INDENIZATORIA POR ERRO MÉDICO – Indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes Autora que após a realização de cirurgia obstétrica, sofreu lesão ureteral (pinçamento dos ureteres), sofreu a perda da função do rim direito Ilegitimidade passiva do médico reconhecida de ofício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aplicação do Tema 940, do Col. STF Matéria de ordem pública, cognoscível de ofício Sentença reformada pra excluir o corrêu Sidnei Albregard - Precedentes desta Eg. Câmara e Corte - Extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao médico Recurso do requerido prejudicado. APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATORIA POR ERRO MÉDICO Alegação de falha médica durante atendimento hospitalar, o que ocasionou a perda do rim direito - Hospital público que segundo laudo pericial não dispensou à autora o tratamento adequado de acordo com a prática cirúrgica recomendada Responsabilidade objetiva do Estado CONFIGURADA, na modalidade objetiva, ensejando a aplicação do artigo 37, §6º, da Constituição Federal Precedentes desta C. Câmara e Corte de Justiça. - Nexo causal caracterizado Não demonstração da ocorrência de danos materiais, lucros cessantes, tampouco pensão vitalícia - Indenização por danos morais devida Valor que se mostra razoável e de acordo com a gravidade do caso, nada justificando sua redução - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Observância do decidido pelos Tribunais Superiores, no Julgamento dos TEMAS 810 (STF) e 905 (STJ) Sentença minimamente reformada neste ponto - Procedência parcial da ação, nos termos da fundamentação - Honorários recursais fixados Recurso da Fazenda do Estado provido em parte, restando prejudicado o apelo do correquerido Sidnei Albregard (Apelação n. 0003712-21.2011.8.26.0484 - Relator Desembargador: Rebouças de Carvalho - **9ª Câmara de Direito Público** - Data do Julgamento: 07.06.2022) - (g.n.).

"APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO MOVIDA EM FACE DA MUNICIPALIDADE DE BOITUVA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO (HOSPITAL PARTICULAR PRESTANDO SERVIÇO AO SUS) E MÉDICOS PRESTADORES DE SERVIÇO - CIRURGIA DE COLECISTECTOMIA VIDEOLAPAROSCÓPICA PARA RETIRADA DE PEDRA NA VESÍCULA BILIAR LAUDO PERICIAL QUE CONSTATOU ERRO TÉCNICO NA PRIMEIRA CIRURGIA (LESÃO DA VIA BILIAR) QUE PASSOU DESPERCEBIDO E DEIXOU DE SER CORRIGIDO - CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E LUCROS CESSANTES - Pretensão inicial da autora voltada à condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e lucros cessantes que alega ter suportado, em decorrência de erro médico perpetrado por funcionários de hospital particular sob intervenção do Município, que teriam causado lesão biliar na primeira cirurgia que passou despercebido e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequentemente, teve a necessidade de outras intervenções cirúrgicas para solucionar o problema - Sentença de primeiro grau que concluiu que os danos descritos na inicial foram comprovados pela perícia judicial, com condenação dos requeridos ao pagamento de dano moral e lucros cessantes de forma solidária - Irresignação do Município de Boituva - Ilegitimidade passiva do médico Tema 940 do STF - Médicos que atenderam a autora na qualidade de profissionais vinculados ao Hospital conveniado ao SUS, sendo o nosocômio legitimado a responder pela má prestação do serviço, seja por culpa ou erro grosseiro de diagnóstico do médico Necessidade de extinção do processo em relação aos médicos - A relação jurídica entre as partes não é consumerista, uma vez que se trata de ação ajuizada em face de nosocômio privado que é prestador de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde - Responsabilidade civil objetiva, a teor do disposto no art. 37, §6º da CRFB/1988, sendo o Hospital réu, nessa situação, equiparado ao prestador de serviço público - Comprovação inequívoca a respeito do erro médico, que resultou em maior sofrimento à autora, o que poderia ter sido evitado desde o primeiro atendimento - Verba indenizatória que deve ser arbitrada com moderação e em conformidade com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, revestida de especial atenção para a extensão e gravidade do dano infligido à autora da demanda - Exclusão da condenação das requeridas do pagamento de indenização por dano estético, pois não houve pedido específico na petição inicial - Valor da indenização por dano moral estabelecido em R\$ 71.5000,00 - Condenação em lucros cessantes mantida - Juros e Correção monetária - Nas condenações não tributárias impostas à Fazenda Pública: incidem os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº. 11.960/09; e correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) Índices fixados em conformidade com o que foi decidido pelo STF, no RE 870.947/SE - Marco inicial para correção monetária - Incidência desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) - Marco inicial dos juros de mora Incidência desde o evento danoso (enunciado 54 da Súmula do STJ) - Reconhecimento do Tema nº 940, de repercussão geral do C. STF para declarar a ilegitimidade passiva dos corréus EVANDRO JOSÉ FAVORITO JÚNIOR e HUDSON FAVORITO para a presente ação, com consequente extinção do feito em relação a eles, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - Recurso de apelação parcialmente provido". (Apelação n. n. 1000821-76.2016.8.26.0082 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Desembargador: Ponte Neto — **9ª Câmara de Direito Público** — Data do Julgamento: 14.01.2022) — (g.n.).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Indenização por dano material e moral. Constatação, por exame de imagem, da existência de corpo estranho no pulmão esquerdo do autor. Alegação de que se trata de material cirúrgico esquecido após a realização de procedimento naquele hospital. Sentença de improcedência. Julgamento antecipado da lide. Inexistência de nulidade. Autor que se manifestou pela desnecessidade da produção de novas provas. Insurgência contra o indeferimento do pedido de inclusão do médico responsável pela cirurgia no polo passivo da relação processual. Impossibilidade de ajuizamento de ação diretamente em face do agente público. Tese fixada no RE 1027633/SP (Tema 940 da Repercussão Geral do STF). Dupla garantia. Inteligência do art. 37, §6º da Constituição da República. Tema de fundo. Elementos dos autos que não comprovam conduta negligente dos profissionais da saúde, nem permitem se tenha certeza sobre a natureza do corpo estranho identificado nos exames de imagem. Indenização que, em se tratando de erro médico, só pode fundar-se na responsabilidade subjetiva. Recurso não provido (Apelação n. 1041021-12.2019.8.26.0506 — Relator Desembargador: Antônio Carlos Villen — 10ª Câmara de Direito Público — Data do Julgamento: 06.06.2022) — (g.n.).

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ERRO MÉDICO Atendimento a paciente que sofreu queda da própria altura. ILEGITIMIDADE DO MÉDICO QUE ATENDEU O PACIENTE. Aplicação do Tema 940 do STF. PRELIMINAR Error in procedendo consubstanciado em cerceamento de defesa Inadmissibilidade Deferimento e produção de todas as provas requeridas pela apelante Perito médico especialista na área Magistrado que é o destinatário das provas, cabendo a ele definir aquelas que entende necessárias para a formação de seu convencimento Impossibilidade de reconhecimento de cerceamento de defesa com base apenas no fato de que a prova não foi favorável ao interessado. MÉRITO Falecimento de familiar Pessoa acidentada Atendimento médico prestado de acordo com a boa técnica Paciente liberado que vem a falecer meses depois o infecção não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relacionada ao acidente Inexistência de nexo causal entre o atendimento e o resultado morte Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO, com observação (Apelação n. 1025265- 95.2018.8.26.0053 - Relator(a) Desembargador(a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho - 2ª Câmara de Direito Público - Data do Julgamento: 03.06.2022).

2. No mérito, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

3. Conforme se depreende pelos fatos narrados na inicial, a autora, na ocasião de sua terceira gestação, submeteu-se a procedimento cirúrgico de laqueadura tubárea bilateral, em 05.01.2016 a fim de eliminar a possibilidade de nova gravidez, tendo em vista que a terceira gestação fora considerada de alto risco, em razão da pressão arterial, diabetes gestacional e alta probabilidade de **eclampsia e risco de morte**. Refere que, na data marcada para o procedimento cirúrgico, foi atendida no **Hospital Municipal Dr. Elígio Abath, no Município de Presidente Dutra/MA**, ocasião em que assinou a autorização para realização da laqueadura. Aduz que, um ano depois voltou a residir em Cordeirópolis com sua família e, após três anos desde o último parto e da realização da suposta laqueadura, voltou a engravidar, o que lhe causou medo e preocupação excessiva, pois auferia baixa renda, assim como seu cônjuge que é deficiente e recebe benefício previdenciário de baixo valor. Menciona que, em nenhum momento é possível verificar nos prontuários médicos fornecidos pelo hospital requerido, a realização da laqueadura, pois há menção tão somente do parto cesárea a que se submeteu o que fortalece a suspeita no sentido de que a laqueadura não tenha sido realizada. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por entender que se verifica a particular relação entre as partes, colocando-se a autora de um lado consumidora e de outro o hospital e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o médico, fornecedores dos serviços. Por fim, relata que, por força da quarta gravidez, sentiu-se angustiada, com medo e dissabores experimentados e que, portanto, devem ser indenizados. Por essa razão, ingressou com a presente ação, requerendo a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia correspondente a R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), além de pensão à criança, no valor equivalente a 01 salário-mínimo, a ser paga até que a menor atinja 25 anos de idade. **A MMA. Juíza houve por bem julgar o pedido improcedente e como tal deverá ser mantido.**

4. Com efeito, cumpre mencionar, inicialmente, que no caso dos autos, inviável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor como pretende a apelante em seu recurso, porquanto o conceito e 'serviço' previsto no §2º do artigo 3º pressupõe, expressamente, remuneração como forma de obtenção do serviço:

"Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

(g.n.).

4.1. Importante considerar que a hipótese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente abrange prestação de **Serviço Público de Saúde, via SUS**, não havendo contraprestação pecuniária direta, razão pela qual não há que pretender a adoção do Código de Defesa do Consumidor diante da ausência de relação de consumo. Ressalte-se que no serviço de saúde prestado por hospital público **não há remuneração pela utilização**, configurando-se garantia estabelecida expressamente no artigo 196, da Constituição Federal, para a coletividade, sem contraprestação específica. Note que apenas serviços que são remunerados de forma específica, por meio de preços públicos, tais como, concessões e permissões de serviços, consistente em fornecimento de água, energia elétrica, telefonia, utilização de rodovias (pedágios), se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. A responsabilização pretendida na ação de conhecimento é a da Administração Pública por suposto dano causado por seus agentes, nos termos do disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal que não se sujeitam à legislação consumerista

5. No mais, observa-se pelos termos de consentimento para realização de laqueadura tubária encartados a **fls. 55/56, 59/60 e 110/111** que a autora recebeu esclarecimentos de seu médico a respeito do referido procedimento e, ainda, que **sua efetividade não é de 100%, pois existe uma porcentagem de falha de 0,41% que independe do paciente ou do médico**. Os mencionados documentos também atestam que todas as dúvidas foram esclarecidas em linguagem clara e simples e que a demandante entendeu as explicações que lhe foram prestadas.

6. Observa-se, no caso dos autos que a autora teve ciência acerca dos riscos de reversão que ocorrem neste tipo de procedimento e, muito embora não se verifique nos prontuários juntados (alguns deles com letras totalmente indecifráveis – **fls. 42/58**) qualquer menção à realização da laqueadura, não significa dizer que ela não foi realizada, já que existia consentimento para tanto e, segundo a inicial, a paciente/autora apresentava riscos, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser **portadora de pressão alta e diabetes gestacional**. Por outro lado, mesmo que assim não fosse, é sabido que a intervenção de laqueadura tubária consiste basicamente na interrupção da continuidade das trompas de falópio que fazem o caminho dos ovários até o útero, com o objetivo de evitar nova gravidez e, não obstante este método seja o mais efetivo dentro os demais métodos de planejamento familiar, sua eficiência, no entanto, **não é de 100%** garantido na medida em que não corresponde a uma infertilização total havendo sempre um percentual de risco.

7. Ademais, a autora não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, uma vez que, instada a se manifestar a respeito das provas que pretendia produzir (**fls. 152/153**), ficou-se a requerente inerte (**certidão de fl.157**).

8. Assim, levando-se em consideração o conjunto probatório constata-se não ter havido falha do agente municipal quanto ao procedimento realizado, diante da ausência de comprovação de que lhe fora garantido completamente acerca da impossibilidade de nova gravidez. E, neste aspecto tem-se que a responsabilização do Estado somente é caracterizada quando a prestação do serviço público supõe ter sido violada a obrigação de eficiência garantida constitucionalmente o que, na hipótese destes autos não fora evidenciada falha médica por ato comissivo ou omissivo. No referido procedimento, repita-se, há possibilidade de reversão das trompas, motivo pelo qual o método escolhido pela autora não garante efetividade em 100%, o que fora esclarecido, conforme se verifica nos Termos de Consentimento encartados aos autos.

9. Esta Corte, em casos similares, da mesma forma decidiu:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"ERRO MÉDICO - Indenização - Gravidez indesejada após a realização de cirurgia de laqueadura - Possibilidade de reversão diante do risco de recanalização tubária espontânea - Informação sobre a falibilidade do procedimento bem indicada em declaração assinada pela autora e seu cônjuge - Responsabilidade não configurada - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação nº 1014217-63.2016.8.26.0004 - Relator Desembargador: Elcio Trujillo - 10ª Câmara de Direito Privado - Data do Julgamento: 02.02.2024).

"Danos extrapatrimoniais - Omissão de prestação sanitária Esterilização voluntária Intervenção cirúrgica de parto cesárea seguido de laqueadura Inobservância dos requisitos do art. 10 da Lei Federal nº 9.263/96 Relatório médico que comprova que a manifestação de vontade da interessada ocorreu na mesma data do parto Impossibilidade da realização do procedimento Ausente relação de causalidade entre a conduta e o prejuízo alegado Sentença de improcedência mantida Recurso desprovido (Apelação nº 1007799-70.2021.8.26.0510 - Relator Desembargador: Souza Meirelles - 12ª Câmara de Direito Público - Data do Julgamento: 09.01.2024).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Laqueadura Pretensão da autora à indenização, em razão de omissão quanto à reversibilidade do procedimento de laqueadura realizado há nove anos Solicitação da autora à Comissão de Esterilização Definitiva do CAISM para a realização de cirurgia de laqueadura de trompas, declarando ter sido orientada sobre os métodos de anticoncepção existentes e dos riscos e implicações da laqueadura Laudo pericial que não atestou ocorrência de omissão, negligência ou imperícia no atendimento Ausência de prova de suposta conduta omissiva Sentença mantida Recurso não provido (Apelação nº 1002495-45.2017.8.26.0150 - Relator Desembargador: Percival Nogueira - 8ª Câmara de Direito Público - Data do Julgamento: 01.08.2023).

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. GRAVIDEZ INDESEJADA APÓS CIRURGIA DE LAQUEADURA. Pretensão da autora de ver o réu Município de Barueri condenado ao pagamento por danos morais e materiais. Denúnciação da lide à clínica particular responsável pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação de serviço obstétrico na unidade de saúde onde a autora recebeu atendimento. Sentença de improcedência do pedido na origem. Inconformismo da autora. Descabimento. Método contraceptivo que não tem absoluta eficácia. Laudo pericial que atestou a conduta adequada dos médicos que realizaram o procedimento, concluindo ainda o perito que o seu insucesso adveio da resposta orgânica da paciente. Inexistência de comprovação de conduta lesiva ou vício na prestação de serviços. Termo de responsabilidade assinado pela autora informando sobre a possibilidade de gravidez, mesmo com a realização da cirurgia. Ausência de provas de que o réu não tenha cumprido o dever de informação à paciente. Recurso do litisdenunciado requerendo que sejam fixados honorários advocatícios em seu favor. Acolhimento. Aplicação da regra do parágrafo único do art. 129 do CPC "Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado". Sentença reformada em parte, apenas para condenar o Município ao pagamento dos ônus sucumbenciais em favor do denunciado, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º e 3º, I, do CPC. Majoração da verba honorária devida pela autora (art. 85, § 11, do CPC), observada a gratuidade judiciária. Recurso da autora não provido e recurso da denunciada provido (Apelação nº 1002863-67.2021.8.26.0068 – Relator Desembargador: Djalma Lofrano Filho – 13ª Câmara de Direito Público – Data do Julgamento: 23.06.2023).

"APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de erro médico, em razão de gravidez indesejada após esterilização cirúrgica (laqueadura tubária). Descabimento. Método contraceptivo sem garantia de sucesso absoluto. Laudo pericial médico que atestou pela conduta adequada do procedimento adotado no caso em tela, ponderando que não há como garantir os resultados esperados para todos os pacientes nesta espécie de intervenção cirúrgica. Precedentes desta E. Corte em casos análogos. R. sentença de improcedência mantida. VERBA HONORÁRIA MAJORAÇÃO, nos termos do art. 85, do CPC/2015, com observação quanto à gratuidade judiciária. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDO. (Apelação Cível 1005847-40.2019.8.26.0053 – Relator(a): Flora Maria Nesi Tossi Silva –: 13ª Câmara de Direito Público – Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10.02.2022).

"APELAÇÃO Indenização Danos material e moral Pretensão inicial voltada à reparação material e moral decorrente de suposta falha na prestação de serviço médico por prepostos dos Requeridos, sob o argumento de que teve seus direitos lesados em razão de ter engravidado após ter sido submetida ao procedimento cirúrgico de laqueadura Inexistência de eficácia absoluta de métodos contraceptivos Ausência de erro na realização da cirurgia A esterilização é um meio para se evitar a gestação com alta eficiência, mas não absoluto Requerente que foi devidamente informada acerca da inexistência de eficácia absoluta da laqueadura como método contraceptivo Inexistência denexo causal entre a suposta falta de observância dos preceitos da Lei nº 9.326/96 e o dano alegado Indenização incabível. Preliminar rejeitada. Decisão reformada. Recursos providos. (Apelação Cível 1001819-64.2019.8.26.000 9 - Relator(a): Danilo Panizza - 1ª Câmara de Direito Público - Data do Julgamento: 08.08.2022).

"RESPONSABILIDADE CIVIL ERRO MEDICO - Indenização Pretensão de reparação por danos morais e materiais, sob o fundamento de superveniência de gravidez após realização de laqueadura tubária - Perícia médica que concluiu pela inexistência de erro médico na realização do procedimento anticoncepcional definitivo - Requisitos para responsabilização do poder público não evidenciados Ausência de nexo causal - Obrigação de meio - Falha na prestação de serviço público não caracterizada Precedentes do Col. STJ, Eg. Câmara e Corte Sentença mantida - Honorários recursais fixados Recurso não provido (Apelação nº 0004097-30.2014.8.26.0268 - Relator Desembargador: Rebouças de Carvalho - 9ª Câmara de Direito Público - Data do Julgamento: 02.03.2021).

10. Deste modo, diante da inexistência de falha médica e, ainda, tendo em vista a expressa declaração firmada pela apelante/demandante acerca do conhecimento dos riscos da cirurgia cumprindo exigência legal inserta no art. 10, § 1º da Lei nº 9.263/96



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 55/56, 59/60 e 110/111), conclui-se inquestionavelmente que a r. sentença deverá ser mantida integralmente, com relação à improcedência do pedido no que diz respeito ao **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA**, comportando reforma o julgado monocrático, com relação ao corréu **ROBERTO ANTÔNIO MUNIZ BERROSPI**, eis que o processo deve ser extinto com relação à ele, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

11. Finalmente, por força da sucumbência experimentada, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do corréu **ROBERTO ANTÔNIO MUNIZ BERROSPI** em 10% do valor atribuído à causa e, em observância ao quanto disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, pelo trabalho desenvolvido em grau recursal, majoro a verba honorária a que condeno a autora a pagar ao procurador dos requeridos em 1% (um por cento), do valor atribuído à causa, devendo ser observado que a demandante é beneficiária da justiça gratuita (fl.87).

12. Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso e reformo em parte a sentença, mantendo o decreto de improcedência da ação.**

OSWALDO LUIZ PALU

Relator